



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 453-28.2016.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO - RS (38ª ZONA ELEITORAL - RIO PARDO - RS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - IMPROCEDENTE - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A) - PERDA DO OBJETO
Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE RIO PARDO
Recorridos: RAFAEL REIS BARROS, Prefeito de Rio Pardo
ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, Vice-Prefeita de Rio Pardo
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AIME. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. *Parecer, preliminarmente, a) pelo julgamento conjunto dos processos RE n.º 451-58.2016.6.21.0038 e RE n.º 453-28.2016.6.21.0038; e b) pelo não conhecimento do recurso em relação à representação do art. 30-A da LE. No mérito, pelo provimento do recurso em relação à captação ilícita de recursos, se conhecido o apelo no ponto, e pelo desprovimento do recurso em relação à AIME.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE RIO PARDO (482-525) em face da sentença (fls. 414-436) que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada com base no art. 14, § 10, da CF, e extinguiu a Representação por Captação Ilícita de Recursos, proposta com fulcro no art. 30-A da LE, em face de RAFAEL REIS BARROS e ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, Prefeito e Vice-prefeita, respectivamente, eleitos no pleito de 2016 em Rio Pardo/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue o relatório da sentença:

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra RAFAEL REIS BARROS e ROSANE LUÍZA VAZ DA ROCHA.

Nos dizeres da inicial, os Réus tiveram desaprovadas as contas pela Justiça Eleitoral, no processo nº 293-03-2016-6.21.0038, por não terem comprovado, adequadamente, a origem lícita de recursos declarados como próprios pelo candidato RAFAEL REIS BARROS, no montante de R\$ 32.000,00, não se desincumbindo da obrigação que lhe era exigível, nos termos do art. 56 da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Alegou, então, que o uso de recursos sem comprovação de origem caracteriza captação ilícita de recursos e abuso de poder econômico.

Aduziu, ainda, que a Vice-Prefeita ROSANE LUÍZA VAZ DA ROCHA efetuou um depósito de R\$ 2.380,00 em conta destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o disposto no art. 8º da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, além de ter realizado este depósito em dinheiro, acima do permitido pelo art. 18, § 1º, do referido diploma legal, que apenas permitia a transação por transferência eletrônica, já que de valor superior a R\$ 1.064,10.

Referiu, então, que tais condutas caracterizaram captação ilícita de recursos e abuso do poder econômico.

Afirmou, ainda, que houve despesas não contabilizadas, que caracterizariam “caixa dois”, e, por consequência, abuso de poder econômico, consistentes (i.) em gastos com militância, na reta final da campanha eleitoral, realizando “bandeiraços”, sendo que, na prestação de contas, houve menção a aproximadamente 30 pessoas, sendo os outros voluntários, o que não é verdadeiro, tendo ocorrido remuneração, bem como a ocultação de despesas com cerca de 300 militantes, (ii.) na omissão com gastos de carros de som, pois mencionada apenas a empresa INTER LOC BRASIL SOLUÇÕES EM TRANSPORTE LTDA., sem, no entanto, referir a existência de 05 veículos locados pelo candidato (Kia Topic, placas ICQ 9329; Parati, placas HOQ 7638; Kombi, placas IEN 0878; Kombi, placas ITN 0232 e Celta, placas IUK 4831), (iii.) na falta de identificação do automóvel Celta, placas IVK 6987, equipado com som e propaganda do candidato RAFAEL, sem contabilização como recurso, (iv.) na falta de menção, na prestação de contas, de pagamento de sonorização dos comícios, bem como do pagamento de queima de fogos de artifício.

Sustentou, então, haver violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, devido à captação de recursos ilícitos e ao uso de caixa dois, o que também caracterizaria abuso de poder econômico.

Aduziu, ainda, que o art. 26 da Lei nº 9.504/97 indica os gastos eleitorais sujeitos a registro e limites, sendo que a falta de declaração à Justiça Eleitoral de todos estes gastos configura abuso de poder econômico.

Pediu, pois, a procedência da ação de impugnação ao mandato eletivo, a fim de que sejam cassados os diplomas dos candidatos RAFAEL REIS BARROS e ROSANE LUÍZA VAZ ROCHA.

O Autor instruiu com a inicial com documentos (fls. 17/293).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na decisão de fl. 298, determinou-se (i.) a observância do segredo de justiça e (ii.) a citação dos Réus.

Citados, os Réus ofereceram contestação (fls. 308/338).

Pediram, em preliminar, a suspensão do processo até o julgamento do processo nº 451.58.2016.6.21.0038.

Aduziram que o fato de ter ocorrido a desaprovação de contas dos candidatos não gera vinculação para o julgamento do presente feito.

Negaram ter ocorrido prova de captação ilícita de recursos, pois o valor utilizado na campanha foi doado para RAFAEL REIS BARROS por seu genitor, após a venda de bens móveis.

Sustentaram que a cassação do diploma exige prova de que a conduta influenciou no resultado das urnas, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Referiram que o valor não influenciou o resultado das urnas, pois o candidato derrotado gastou muito mais que RAFAEL REIS BARROS.

Alegaram não haver prova de corrupção, fraude ou abuso de poder econômico, salientando que o candidato derrotado - FERNANDO SCHWANKE - extrapolou o limite de recursos permitidos pela Justiça Eleitoral.

Quanto à militância, afirmaram que a filmagem apenas serve para demonstrar o grande volume de simpatizantes da campanha de RAFAEL REIS BARROS.

Em relação aos carros, alegaram que os automóveis, embora licenciados, não foram contratados, por questões de ordem financeira e ajuste aos gastos.

A respeito da sonorização, aduziram que RAFAEL REIS BARROS não utilizou equipamentos sonoros, e, quando o fez em algum comício, tomou-os de empréstimo de algum candidato, como ocorreu com LUIZ EDUARDO SILVA TRINDADE.

Negaram, por fim, a aquisição de fogos para comício, salientando que o fato de populares expressarem seus desejos de vitória ao candidato não lhe gera responsabilidade pela compra do material.

Pediram, então, o julgamento de improcedência da ação.

Arrolaram, por fim, seis testemunhas.

Na decisão de fls. 343/345, (i.) indeferiu-se o pedido de suspensão do processo e (ii.) deu-se vista ao Autor da ação dos documentos juntados aos autos.

O Autor manifestou-se às fls. 348/349.

Durante a instrução, inquiriram-se (i.) quatro testemunhas arroladas pelo Autor e (ii.) cinco testemunhas arroladas pelos Réus, que desistiram da oitiva de uma das testemunhas arroladas, o que foi homologado (fls. 356/358).

Em memoriais, o Autor pediu a procedência da ação (fls. 363/376).

A seu turno, os Réus pediram o julgamento de improcedência da ação (fls. 378/397).

Em seu parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pelo julgamento de procedência da ação (fls. 399/412).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença de improcedência da AIME e extinção sem julgamento do mérito da Representação por Captação Ilícita de Recursos (fls. 414-436). Entendeu o magistrado que a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 deveria ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de objeto e garantia de segurança jurídica, em razão de pronunciamento judicial já efetivado sobre os fatos no processo nº 451-58.2016.6.21.0038. Em relação à AIME, o Juízo excluiu da apreciação a causa de pedir referente ao abuso de poder econômico decorrente da utilização de recursos próprios sem identificação de origem, eis que já analisada e julgada improcedente na representação ajuizada pelo MPE acima referida. Dessa forma, o pronunciamento judicial cingiu-se apenas à imputação de omissão de gastos referente à militância, carros de som, sonorização e queima de fogos de artifício, bem como identificação de automóvel. Em relação a esses pontos, o magistrado entendeu que os fatos elencados como causas de pedir para amparar a imputação de abuso do poder econômico invocadas pelo Autor não restaram provadas de forma satisfatória.

Irresignado, o PMDB de Rio Pardo interpôs recurso (fls. 482-525). Em suas razões, afirma: 1) que o candidato RAFAEL REIS BARROS não comprovou a origem dos recursos próprios depositados em sua conta de campanha, no valor de R\$ 23.500,00; 2) que a candidata ROSANE LUIZA VAZ ROCHA efetuou confusão entre recursos públicos e privados, depositando ambos na conta destinada a verbas do Fundo Partidário; 3) que a decisão equivocou-se ao julgar extinta a representação por captação ilícita de recursos por já ter julgado improcedente representação sobre os mesmos fatos ajuizada pelo MPE (RE 451-58.2016.6.21.0038); 4) que ocorreu desproporcionalidade de competição no pleito em razão da utilização de recursos de origem desconhecida pelos representados; 5) que restou provado que o candidato RAFAEL não possuía recursos próprios, tendo utilizado recursos de terceiros sem identificação; 6) que há prova suficiente dos ilícitos a macular o pleito eleitoral; 7) que os fatos e provas levam à conclusão da ilicitude dos recursos arrecadados pelos recorridos; 8) que os fatos caracterizam, também, abuso do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder econômico a amparar a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da CF. 9) que os recorridos não contabilizaram em sua prestação de contas despesas realizadas com militância, carros de som, equipamentos de som, iluminação e palco, o que configuraria “caixa dois” e abuso de poder econômico; 10) a má-fé processual dos recorridos em razão das diversas teses defensivas apresentadas para tentar justificar a origem dos recursos impugnados. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo cumulada com representação por captação ilícita de recursos e, conseqüentemente, cassados os diplomas concedidos aos recorridos.

Com as contrarrazões (fls. 531-553), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 560).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

II.I.I Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no dia 07/03/2017 (fl. 438) e a interposição do recurso ocorreu no dia 10/03/2017 (fl. 482), restando observado, assim, o tríduo previsto no §3º do art. 30-A da LE.

Logo, deve ser conhecido.

II.I.II – Da necessidade de julgamento conjunto dos recursos eleitorais de nº 453-28 e nº 451-58

Os arts. 55, 56 e 57 do CPC/15 assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Ante a coincidência parcial dos fatos e das partes representadas/recorridas, é necessário, na forma do artigo acima mencionado, que a presente AIME c/c Representação fundada no art. 30-A da LE e o RE nº 451-58.2016.6.21.0038 sejam analisados e julgados em conjunto por este TRE-RS, a fim de evitar-se decisões contraditórias.

II.I.III - – Do não conhecimento do apelo em relação à alegada captação ilícita de recursos - art. 30-A da Lei 9.504/97

A sentença determinou a extinção do processo sem resolução de mérito em relação às seguintes causas de pedir: “(i.) da falta de comprovação da origem lícita de recursos próprios do candidato RAFAEL REIS BARROS, que não teria demonstrado a fonte de recursos declarados na sua campanha eleitoral, o que motivou a rejeição às contas prestadas no processo nº 344-14.2016.6.21.0038, e (ii.) da irregularidade do depósito de R\$ 2.380,00 feito pela candidata ROSANE LUIZA VAZ DA ROCHA, a qual creditou esta quantia em conta destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, e pela forma inadequada (em espécie), quando deveria tê-lo feito por transferência eletrônica, já que em valor superior a R\$ 1.064,10”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o magistrado por preservar a segurança jurídica e evitar possíveis julgamentos conflitantes, eis que já havia proferido sentença nos autos da Representação nº 451-58.2016.6.21.0038, que versava sobre os mesmos fatos.

Ocorre que o recorrente não se insurgiu em relação ao ponto da sentença, tendo limitado-se a reiterar as alegações deduzidas na inicial. Dessa forma, o recurso não pode ser conhecido em relação a tais fatos, eis que não infirmado o fundamento da sentença.

Contudo, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, passa-se à análise de todas as questões versadas no recurso.

II.II Mérito

No presente caso, a operosa Promotoria Eleitoral analisou exaustivamente os fatos e os enquadrou juridicamente com apurada técnica, motivo pelo qual adota-se os fundamentos do parecer acostado às fls. 399-412v:

1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS e a CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS ELEITORAIS:

Com efeito, o Extrato da Prestação de Contas Final apresentado pelo candidato RAFAEL REIS BARROS e seu contabilista à Justiça Eleitoral, datado de 24-10-2016, demonstrou, na conta corrente nº 06.102944.0-9, no Banrisul, Ag. 0338, a receita de R\$ 71.680,00 para a campanha eleitoral, sendo **R\$ 41.880,00** provenientes de **recursos próprios do candidato a Prefeito (R\$39.500,00) e de recursos próprios da candidata a Vice-Prefeito (R\$2.380,00)**, conforme fl. 98 (fl. 6 dos autos da prestação de contas)¹.

¹O recibo de entrega da prestação de contas final data de 25-10-2016 – fl. 133 (fl. 40 da prestação de contas).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaque-se, contudo, que, através da Informação Eleitoral nº 28/2016, da 38ª Zona Eleitoral de Rio Pardo, houve instauração do expediente administrativo nº 141.421/2016 acerca da existência de “*indício de irregularidade no financiamento de campanha eleitoral*” em face das contas do candidato RAFAEL REIS BARROS – fls. 138-140 - (cópia fls. 45-47), o que se deu em cumprimento aos termos da **Instrução Normativa nº18/2016**, do egrégio **Tribunal Superior Eleitoral**, em face de dados apurados com a RAIS 2015, MACICA 2015, haja vista o tipo de indício detectado: “**Doador cuja renda conhecida é incompatível com o valor doado, indicando indício de falta de capacidade econômica do doador**”.

A partir da confrontação das informações, apontada irregularidade no montante de R\$ 31.500,00 do valor doado pelo candidato como recurso próprio – fls. 139-140 - (cópia fls. 46-47). Nesse sentido, os recibos eleitorais em que figuram como **doador o próprio candidato** RAFAEL REIS BARROS são os documentos nº 0919003031², 002803³, 50549⁴, 322092⁵, 130916⁶, 42555⁷, 151081⁸, 101295⁹, 0928003385¹⁰, 192089¹¹, 192292¹², 53753¹³, 66500¹⁴.

O expediente retroapontado foi acostado aos autos da Prestação de Contas da campanha do candidato RAFAEL REIS BARROS onde, efetivada a notificação, foram apresentados os seguintes esclarecimentos – fls. 148-149 (fls. 55-56 - protocolo nº 150.676/2016 do original):

²R\$ 15.500,00

³ R\$ 1.000,00

⁴ R\$ 1.000,00

⁵ R\$ 1.000,00

⁶ R\$ 1.000,00

⁷ R\$ 1.000,00

⁸ R\$ 1.000,00

⁹ R\$ 1.000,00

¹⁰R\$ 5.000,00

¹¹R\$ 1.000,00

¹²R\$ 1.000,00

¹³R\$ 1.000,00

¹⁴R\$ 1.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

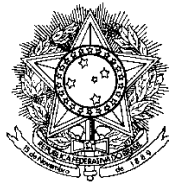
“Na declaração de bens quando do registro de candidaturas, frise-se, esta DEFERIDA, foi informado pelo candidato Rafael Reis Barros, que ele possuía R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie.

Pois bem, em primeiro lugar, o candidato Rafael Reis Barros comprova plena capacidade econômica através dos rendimentos que recebia quando era Assessor do Deputado Marcelo Moraes na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, conforme cópia do comprovante de rendimentos de 2015, e contracheques dos meses de 05/16, 06/16, 07/16 (rescisão de seu contrato) e 08/16, por exemplo.

Segundo, quanto a origem lícita do recurso informado na sua declaração de bens, e dos recursos doados pelo candidato Rafael Reis Barros, informa que R\$ 8.000,00 (oito mil reais) tem como origem os seus próprios rendimentos, como devidamente comprovado acima. E, o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) tem como origem uma doação de pai pra filho, como adiantamento de legítima através de acordo familiar, valor este, proveniente da venda em 02/06/2016 de uma chácara que era de seus pais, situada na linha Cambaí, no Distrito de Rincão Del Rey, neste Município, conforme cópia em anexo”.

Nesse contexto, além da apresentação dos documentos oficiais de rendimentos obtidos em decorrência da atividade no cargo público ocupado na Assembleia Legislativa – fls. 151-155 - (fls. 58-62 do original), acostou o candidato o Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel – fls. 156-157 (fls. 63-64 do original).

Assim, atentando-se para os documentos e esclarecimentos prestados pelo candidato, tem-se que dos R\$ 41.880,00 que declarou na Prestação de Contas Final como sendo recurso próprio, para financiamento de sua campanha eleitoral, foi justamente o candidato quem informou que apenas R\$ 8.000,00 eram de remunerações pelo exercício do cargo na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, tanto que acostou os comprovantes respectivos, ao mesmo tempo em o candidato alegou que *“o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) tem como origem uma doação de pai pra filho, como adiantamento de legítima através de acordo familiar, valor este, proveniente da venda em 02/06/2016 de uma chácara que era de seus pais, situada na linha Cambaí, no Distrito de Rincão Dele Rey, neste município, conforme cópia em anexo”* – fl. 149 - (fl. 56 do original).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o candidato juntou cópia do **Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel** – fls. 156-157 (fls. 63-64 do original), firmado entre o promitente vendedor RAUL PEREIRA DE BARROS, pai do candidato, e o promitente comprador ROMUALDO JUNG, onde consta a venda de uma chácara, referente às matrículas nº 12.508 e 16.980, sendo que a **Cláusula Segunda** dispõe: “*O valor da presente transação é feita pelo preço de R\$ 47.500,00 pagos via transferência bancária na data de 03-06-2016, Banco do Brasil, Ag. 0304-2, cc 16.315-5*”. Destaca-se que a assinatura do promitente comprador foi reconhecida em cartório, por autenticidade, na data de 02-06-2016 – fl. 157 - (fl. 64 do original).

No entanto, instado nos autos da Prestação de Contas a apresentar a cópia das matrículas do imóvel alvo da transação, bem como comprovante de depósito/transferência do valor referente à venda do imóvel para a conta bancária do promitente vendedor (pai do candidato) e, ainda, comprovante de depósito/transferência bancária efetivada por este em prol do filho/candidato – fls. 172-173 - (fls. 79-80 do original), acostou petição não só com prova insuficiente como também acabou por evidenciar que não há prova da origem lícita de grande parte dos recursos declarados como sendo do próprio candidato – fls. 174-177 - (fls. 81-84 do original).

Nesse sentido, o representado juntou cópia das matrículas do imóvel, comprovando a propriedade de RAUL PEREIRA DE BARROS e esposa quanto à área de terras – fls. 178-188 (fls. 85-95), com venda a ROMULDO JUNG – fls. 180 e 188 (fls. 87 e 95 do original). Ainda, trouxe aos autos o **extrato bancário do correntista RAUL PEREIRA DE BARROS** – fl. 199 - (fl. 96 do original), dando conta do recebimento de depósito no valor de R\$ 47.500,00, o qual foi efetivado na data de 06-06-2016, em sua conta no Banco do Brasil. Contudo, o que se vê é que o correntista aplicou, em **título de renda fixa**, o valor de R\$ 35.000,00, na mesma data, o que, portanto, afastou a declaração do candidato de que trinta e dois mil teriam sido destinados para sua campanha, a título de adiantamento da legítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, em face desse difícil contexto é que, em sua justificativa – fls. 174-177 (fls. 81-84 do original), o demandado confirmou que o genitor não efetuou depósito/transferência eletrônica para a sua conta de campanha, mas sacou e lhe entregou em dinheiro R\$ 8.000,00, tanto que alega que “*conforme se verifica no extrato, alguns saques foram realizados e entregues em dinheiro ao candidato Rafael*”, cujos levantamentos o próprio demandado apontou e especificou que ocorreram nas datas de 06-06-2016 (R\$ 5.000,00) e em 07-06-2016 (R\$ 3.000,00), conforme lançamentos bancários – fl. 199 (fl. 96 do original).

Considerando os R\$ 39.500,00 declarados como recursos próprios para destinação à campanha eleitoral do candidato, tem-se que R\$ 8.000,00 advieram de suas remunerações como Assessor da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos que informou, não se podendo descartar tenha recebido dos genitores outros R\$ 8.000,00, inobstante a inexistência de transferência eletrônica do recurso entre a conta de RAUL PEREIRA DE BARROS e a de RAFAEL REIS BARROS. Portanto, não foi comprovada a origem lícita do valor de R\$ 23.500,00, o que corresponde a 59,49% do valor total indicado como sendo recursos próprios do candidato para realizar sua campanha eleitoral. Ademais, considerando que o volume total da arrecadação de recursos para utilização na campanha eleitoral do candidato foi de R\$ 71.680,00, o montante não comprovado como de origem lícita corresponde a 32,78%.

Veja-se, assim, que após a *primeira manifestação* do demandado – fls. 148-149 (fls. 55-56 do original), dando conta de que trinta e dois mil reais teriam vindo do adiantamento da legítima pela venda da chácara dos pais, em seu *segundo petição* o candidato veio aos autos da Prestação de Contas com uma nova versão – fls. 174-177 (fls. 81-84 do original), agora dando conta de que o genitor havia vendido bens móveis da propriedade rural antes da venda – fl. 175 - (fl. 82 do original), apresentando declaração do comprador, aduzindo o candidato:

“resta justificar o salto de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Conforme declaração em anexo, pela ocasião da venda do imóvel de propriedade do senhor Raul Pereira Barros, bens que guarneciam a propriedade, passíveis de serem vendidos separadamente, foram adquiridos pelo senhor JOÃO ROSALVINO REIS DE MELO, que alcançou a quantia de R\$ 16.750,00 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta mil reais). Resta, portanto, o saldo de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais) que os genitores do candidato Rafael, possuíam em casa. Eis que pelo atual momento político que o país



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estava passando (processo de impeachment) e temerosos a um confisco como o que ocorreu no plano Collor, optaram em guardar dinheiro em casa. Situação essa que não configura nenhuma ilicitude”.

A declaração de JOÃO ROSALVINO REIS DE MELO foi acostada aos autos – fl. 200 - (fl. 97 do original), dando conta de que em meados de maio/2016 adquiriu bens de propriedade de RAUL PEREIRA DE BARROS, informando:

“em meados do mês de maio de 2016, adquiri de RAUL PEREIRA DE BARROS, os seguintes bens móveis, originados da propriedade localizada na Linha Cambaí, no distrito de Rincão Del Rey, neste município”.

Assim, descreveu os bens que adquiriu – fl. 200 - (fl. 97 do original): 350 moirões (R\$ 6.300,00), 1.000 tramas (R\$ 2.500,00), 3.000 telhas de barro (R\$ 3.000,00), 20 esteios (R\$ 1.200,00) e 15 dúzias de tábuas (R\$ 3.750,00), aponto o total da compra: R\$ 16.750,00.

Contudo, além do ineditismo da versão, o documento ainda contém: *“Declaro também que tais valores foram pagos em dinheiro, mediante recibo. A presente declaração é feita sob as penas da lei. Rio Pardo, 20 de novembro de 2016”*. A firma do suposto comprador foi reconhecida, por autenticidade, na data de 21-11-2016 – fl. 200 - (fl. 97).

Ocorre que também por aí a alegação e a prova não foram suficientes a comprovar a origem lícita dos recursos recebidos pelo candidato, eis que tampouco apareceram as cópias dos recibos informados acerca das compras dos bens móveis.

Por tudo isso se vê a flagrante prática de captação ilícita de recursos eleitorais, ensejadora da procedência da exordial.

- DAS CONTAS DA CANDIDATA A VICE-PREFEITO:

Com relação aos recursos utilizados pela candidata ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, tem-se que abriu a conta bancária nº 06.102987.0-6, no Banrisul, Ag. 0338, para recebimento de recursos do Fundo Partidário. Ocorre que a candidata veio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a efetivar depósito em dinheiro, no valor de R\$ 2.380,00, na data de 30-08-2016 – fl. 105 - (fl. 12 do original), em conta exclusiva para o recebimento do recurso público, e mais, ainda não obedeceu à exigência legal de que valores superiores a R\$ 1.064,10 somente ocorressem através de transferência eletrônica. E, por fim, ingressou na conta o valor de R\$ R\$ 10.000,00, na data de 14-09-2016, advindos do Fundo Partidário.

Por conseguinte, como evidenciado pelo Parecer Técnico, lançado na Prestação de Contas da candidata e do respectivo candidato a Prefeito – fls. 202-204 - (fls. 99-101 do original):

“resultou, assim, em duas inconsistências: a) confusão de recursos públicos (fundo partidário) com outros recursos (doação de pessoa física) e, b) a doação por depósito em dinheiro, acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, par. 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015”.

Nesse contexto, houve afronta às normas eleitorais^{15_16_17_18}

¹⁵Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015.

(...)

§ 3º O limite de gastos fixado para o cargo de prefeito é único e inclui os gastos realizados pelo candidato ao cargo de vice-prefeito.

¹⁶Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

¹⁷Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha”.

¹⁸Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, em que pese em sua justificativa a candidata reconhecer que o procedimento não seguiu o ditado pela norma, tem-se que, no que tange ao depósito em dinheiro, não basta a alegação de ausência de má-fé ou que não há origem ilícita dos recursos, uma vez que, à evidência, não comprovou a origem lícita do valor que depositou à revelia da obrigação de ser por transferência eletrônica.

**- DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO A PREFEITO
E A VICE-PREFEITO:**

Haja vista as ilegalidades praticadas pelos candidatos RAFAEL REIS BARROS e ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, resultaram com as contas de campanha **DESAPROVADAS** pelo juízo “a quo” – fls. 210-219 - (fls. 107-116 do original).

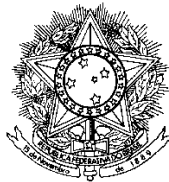
Ora, os representados, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, são responsáveis pela arrecadação de valores e pelos gastos realizados na campanha eleitoral municipal de 2016¹⁹⁻²⁰.

**- DAS RESPONSABILIDADES DOS CANDIDATOS PELOS
RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS:**

A legislação eleitoral estabelece – de modo bastante contundente – o grau de responsabilidade do candidato sobre o financiamento de sua campanha. Em realidade, é bastante claro que o **candidato possui responsabilidade pessoal sobre:** 1) “as **despesas da campanha eleitoral**” (art. 17 da Lei nº 9.504/97); 2) a “**administração financeira de sua campanha**” (art. 20 da Lei nº 9.504/97); 3) a “**veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha**” (art. 21 da Lei nº 9.504/97).

¹⁹Art. 17 da Lei 9.504/97: As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

²⁰Art. 20 da Lei 9.504/97: O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse conjunto de normas, verifica-se que a responsabilidade do candidato é extensiva e abarca os recursos arrecadados e os gastos que são efetivados na campanha eleitoral. Com isso se quer dizer que sua responsabilidade se estende sobre todos os recursos direcionados à sua campanha, quer seja quanto ao custeio de despesas ou quanto à arrecadação de créditos a se revelarem para tanto necessários.

No caso em tela, cabe consignar que o fato de ser indicada determinada pessoa para o exercício da administração financeira de sua campanha, na forma do art. 20 da Lei nº 9.504/97, não afasta a responsabilidade do candidato pela administração desses recursos. Com efeito, *“todo o arcabouço normativo deflui para estabelecer uma responsabilidade pessoal do candidato pelos recursos arrecadados e pelos gastos efetuados na sua campanha eleitoral. Em síntese, o **candidato tem o dever jurídico legal de zelar pela higidez dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na sua campanha eleitoral**, justamente porque é o único beneficiário desse financiamento eleitoral”* (ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico, 2016, 5.^a Edição, p. 646). (grifou-se)

Sabe-se que o Egrégio **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** – embora em processo de prestação de contas (cuja autonomia processual para com a presente ação não afasta a conclusão de que a solução de direito material deve ser sempre uniforme para a questão atinente ao financiamento de campanha) – **referenda a tese da responsabilidade pessoal do candidato pela administração financeira de sua campanha**. Neste sentido, extrai-se deste excerto da decisão colegiada da Corte Superior: *“(…) Não há como se afastar a irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da empresa doadora, pois **cabe aos candidatos**, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas (art. 20 da Lei 9.504/97), **fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados** (...)”*. (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 606433 - Salvador/BA - Acórdão de 03/05/2012 - Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 4/6/2012, Página 12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – DO DIREITO:

Dispõe o **art. 30-A da Lei 9.504/97**:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

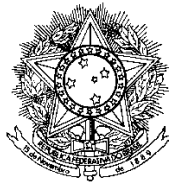
§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

De outra banda, nos termos doutrinários, RODRIGO LÓPEZ ZILIO²¹ destaca, quanto ao art. 30-A da Lei Eleitoral, que:

“O bem jurídico protegido pela norma prevista no art. 30-A da LE é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais. O legislador se preocupa em elevar à proteção específica a matéria relativa ao aporte de recursos e os gastos de campanha, dado que as ilicitudes havidas na arrecadação e dispêndio de valores consistem em uma das maiores causas de interferência na normalidade do processo eleitoral, desvirtuando a vontade do eleitor. A previsão de um tipo específico de ação de direito material – captação e gastos ilícitos de recursos – demonstra o significativo apreço da tutela a ser dispensada às normas de arrecadação e gastos nas campanhas eleitorais previstas na Lei nº 9.504/97. Parece bastante claro que o legislador reconheceu a insuficiência das ações de combate ao abuso genérico de poder para soffrear irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais. Daí que a criação de nova ação de direito material, ao largo das ações genéricas de combate ao abuso de poder (AIJE ou AIME), induz à proteção de bem jurídico específico e diverso da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, par. 9º, da CF). Com efeito, à criação de nova figura normativa de direito material importa reconhecer a necessidade de proteção

²¹DIREITO ELEITORAL, 5ª edição. Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2016, p. 644-645.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

específica de determinado bem jurídico. De acordo com o TSE, o bem jurídico tutelado na representação do art. 30-A da LE é o princípio da moralidade (Recurso Ordinário nº 1540 – Rel. MIn. Félix Fischer – j. 28.04.2009)”.

E prossegue o autor²²:

“A violação ao bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da LE, que é a proteção à higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, importa quebra do princípio da isonomia entre os candidatos. Se a igualdade material é de impossível concretização, pretende-se, mediante a aplicação das ferramentas que são concedidas pelo legislador, assegurar ao menos a igualdade formal entre os candidatos. O princípio da isonomia – que possui status constitucional (art. 5º, caput, e I, da CF) – está presente em todo o processo eleitoral, sendo inconcebível a regular prática de atos de campanha sem a observação da igualdade de oportunidade a todos os candidatos. Em diversos dispositivos, o legislador se preocupou em assegurar igualdade de condições entre os participantes do pleito (v.g., estabelecendo limites de gastos em campanha a partir de parâmetros definidos em lei, na forma do art. 18 da LE). Assim, a manutenção da incolumidade das normas de arrecadação e de gastos eleitorais objetiva assegurar igualdade de condições para os participantes do processo eleitoral, pois o candidato, partido ou coligação que obtenha aporte ilícito de recursos financeiros possui nítida vantagem na busca pelo voto do eleitor, colocando os demais adversários em plano de inferioridade. Portanto, a partir da Lei nº 11.300/06, a prática de atos de captação e gastos ilícitos eleitorais, com a violação do princípio da igualdade entre os candidatos, importa a possibilidade de cassação do diploma do infrator”.

A captação ilícita de recursos é falta de **alta gravidade**, da qual emana grande **relevância jurídica**, em vista da ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da igualdade entre os candidatos.

Não basta que se faça eleição, com a manifestação de uma maioria de eleitores, para que a escolha dos mandatários locais seja justa. É indispensável a lisura do pleito, livre de expedientes imorais e violadores dos ditames legais.

Assim, a legitimidade do resultado apurado no pleito eleitoral só pode ser afirmada se houver prévio respeito às normas que regem as eleições, já que destinadas a dar segurança e confiabilidade ao respectivo procedimento.

²²Ob. Cit., p. 645.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que importa na análise da presente representação é aferir a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não a potencialidade do dano.

Nesse sentido, aplica-se o art. 30-A da Lei das Eleições sempre que o ilícito for proporcional à sanção prevista – negativa ou cassação de diploma.

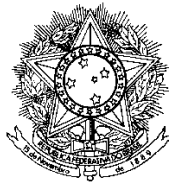
Isso porque o bem jurídico protegido pela norma citada é a lisura do pleito, consubstanciada no princípio constitucional da moralidade (art. 14, § 9º, da Constituição Federal).

Ocorrendo ofensa potencial à moralidade e lisura das eleições, terá lugar a sanção de cassação de diploma por arrecadação e gasto ilícito de recursos.

No caso em tela, é perceptível que o candidato RAFAEL REIS BARROS não comprovou a origem lícita do valor de R\$ 23.500,00, montante correspondente a 32,78% do total da arrecadação de recursos para a sua campanha eleitoral (R\$ 71.680,00).

De acordo com o TSE, o art. 30-A da Lei das Eleições reclama, para sua configuração, e consequente aplicação de gravosa sanção de cassação do diploma, a análise do ultraje material, e não meramente formal, dos bens jurídicos tutelados pela norma (i.e, transparência, moralidade e higidez do prélio eleitoral). *Precedentes: AgR-AI nº 744-32/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2014 e RO nº 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.8.2014.* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 204 - Bayeux/PB - Acórdão de 02/08/2016 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 191, Data 04/10/2016, Página 141/142).

É elementar a conclusão de que a irregularidade na arrecadação de recursos de origem não identificada possui um inegável cunho de substancial, não se tratando de mera formalidade legal inobservada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre repisar, *in casu*, que aludidos recursos – por não comprovada a origem – são considerados como não identificados, cujo aporte na campanha eleitoral compromete a higidez e a transparência dos mecanismos de fiscalização e causam sério comprometimento da moralidade do processo eleitoral. Com efeito, o aporte de recursos sem a devida identificação de origem significa, em síntese, que a campanha eleitoral foi financiada por fontes desconhecidas – o que também fere o natural direito de o eleitor ter conhecimento de quem são os reais financiadores da campanha eleitoral de seus representantes políticos.

Compulsando os autos é fácil perceber que o percentual de irregularidades que corresponde a mais de 30% do total de recursos arrecadados do candidato a Prefeito representa fato suficiente a quebrar a higidez das regras de financiamento de campanha, revelando-se como hábil a justificar a imposição da cassação do diploma dos representados.

Neste sentido, tem decidido o TSE – ao apontar a necessidade de demonstração de que os ilícitos perpetrados na arrecadação de recursos devem ser cotejados com o “*contexto da campanha*” (*in casu*, é demonstrado que as irregularidades comprometeram 32,78% do total arrecadado):

Ação cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (Recurso Ordinário nº 1.540, rel. Min. Felix Fischer).

2. Afigura-se relevante a questão da aplicação da proporcionalidade no caso concreto, em face da alegação dos autores de que seus mandatos teriam sido cassados por uso de veículos não contabilizados na prestação de contas, mas que diriam respeito a fato isolado da campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 40059 - Itapiúna/CE - Acórdão de 27/04/2010 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 62-63)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, porque as irregularidades apontadas tiveram um impacto relevante no contexto da campanha dos representados, cabível a cassação do diploma, eis que já outorgado na sessão ocorrida em 15-12-2016.

-Do abuso de poder econômico:

Dispõe o art. 14, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal/1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

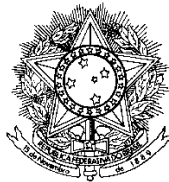
§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Outrossim, dispõe o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 (Estabelece, de acordo com o art. 14, par. 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências):

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que **preservem o interesse público de lisura eleitoral**. (grifo não no original)

Nesse contexto, tem-se que a diplomação dos demandados ocorreu em 15-12-2016, sendo pertinente a busca da impugnação do respectivo mandato, ante a configuração do abuso do poder econômico verificado na prestação de contas da campanha, sendo que a respectiva AIME ingressou tempestivamente, eis que em 28-12-2016 (protocolo nº 219190/2016 – fl. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a prova produzida nos autos, restou demonstrada ofensa ao bem jurídico tutelado pela AIME, que é a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afronta ao **interesse público da lisura eleitoral** com o proceder ilícito dos candidatos vitoriosos no pleito municipal de 2016 para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Rio Pardo – RS.

Veja-se, outrossim, que a parte autora cumulou a AIME com a representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições. Destaca-se, nesse contexto, a lição da doutrina²³, quando fica esclarecida a autonomia dessas ações materiais:

“Nem toda a irregularidade nas regras de arrecadação e gastos de recursos para campanhas eleitorais importa necessariamente ato de abuso de poder econômico, ao passo que nem todo abuso de poder econômico tem relação direta com regras de arrecadação e gastos de recurso de campanha. Aliás, o próprio legislador confere autonomia entre essas ações materiais, na medida em que estabelece fundamento de inelegibilidade diversificado para cada uma das hipóteses normativas: art. 1º, I, “j”, da LC 64/90, para o art. 30-A da LE; art. 1º, I, “d”, da LC nº 64/90, para a AIJE. Daí porque é evidente a autonomia da representação do art. 30-A da LE como uma nova ação de direito material, diversa das ações de combate ao abuso de poder genérico (AIJE e AIME)”.

No entanto, além de estarem configurados os elementos possíveis para a procedência da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, ante a captação ilícita de recursos eleitorais, tem-se que os fatos, igualmente, dão suporte à procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tendo em vista o alto percentual de recursos investidos na campanha eleitoral dos demandados que não tiveram comprovada a origem lícita, consistente em 32,78% do total arrecadado. E tal evento ofende o bem jurídico tutelado pela AIME.

Mais uma vez a doutrina de RODRIGO LÓPES ZILIO²⁴ esclarece:

²³DIREITO ELEITORAL, 5ª edição. Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2016, p. 636.

²⁴DIREITO ELEITORAL, 5ª edição. Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2016, p.563.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Neste giro, para haver a ofensa ao bem jurídico tutelado, a jurisprudência do TSE tem entendido necessária prova da potencialidade de o ato abusivo afetar a lisura ou normalidade do pleito (Recurso Ordinário nº 780 – Rel. Mln. Fernando Neves – j. 08.06.2004). Não é exigida mais, conforme excerto do voto Ministro Sepúlveda Pertence, a *“demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições”* (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 19.553 – j. 21.03.2002). Em suma, abandonou-se a necessidade de prova do nexo de causalidade aritmético (abuso vs resultado da eleição), sendo suficiente prova da potencialidade de o ato interferir a normalidade do pleito (...) Agora, o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10, dispõe que *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”* (...).

2- DOS DEMAIS FATOS APONTADOS NA INICIAL:

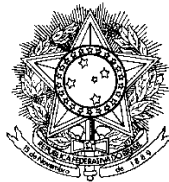
- Da inocorrência de ato atentatório da dignidade da justiça:

Quanto ao alegado ato atentatório à dignidade da justiça, arguido pela parte autora (fl. 7v), tem-se que se refere ao expediente da Prestação de Contas nº **293-03.2016.6.21.0038**, instaurado junto ao Cartório Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral (protocolo nº 166.592/2016), o qual, além de já julgado em primeira instância, foi alvo de recurso pelos candidatos interessados, o que em nada se refere ao curso do presente feito. Portanto, descabe acolhimento da insurgência.

- Da falta de provas quanto a gastos não computados com a militância, carros de som, sonorização de comícios e queima de fogos de artifício:

A parte autora juntou cópia da impugnação que efetuou na prestação de contas (fls. 36-38), acostando cópia do respectivo expediente (fls. 39-293).

Destaque-se que nos autos da prestação de contas, sob o nº 293-03.2016.6.21.0038, instaurado junto ao Cartório Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral (protocolo nº 166.592/2016), em que inicialmente trazidos a lume pelo PMDB os fatos ora alvo da ação judicial, adveio o **Parecer Técnico** – fls. 163-166 - (fls. 70-73 dos autos originais), com análise acerca da prova até então produzida, onde se evidencia:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Quanto à utilização de carros de som, o candidato não nega o credenciamento junto a prefeitura, que inclusive efetuou o pagamento da taxa, mas optou por não os utilizar. Sustenta que não há prova nos autos de que de que os veículos mencionados tenham efetivamente prestado o serviço para candidato Rafael (fl. 61).

Com relação ao pagamento de sonorização de comícios, a defesa alega que a coordenadoria da campanha optou em realizar reuniões em salas e não propriamente comícios, mas que em alguns casos o candidato utilizava equipamento de algum candidato e cita como exemplo o caso do candidato a vereador Luiz Eduardo Silva Trindade, conforme documento (fl. 69).

Sobre o pagamento da militância, a defesa informa que tratava-se de simpatizantes e que os contratados foram devidamente registrados na prestação de contas”.

Nesse contexto a respectiva conclusão: **“as supostas omissões de gastos apontadas pelo impugnante não ficaram tecnicamente comprovadas.”**

Ocorre que nos presentes autos não adveio melhor prova. Ao contrário, os representados efetivamente lograram êxito em repelir as imputações.

Assim, o autor instruiu a inicial com declarações de testemunhas (fls. 24-35), dois CD/DVDs (fls. 22-23), cinco fotografias, além de arrolar quatro testemunhas, cujas provas não foram suficientes a comprovar a ocorrência de despesas na campanha dos demandados que não tivessem sido contabilizadas na prestação de contas.

Veja-se que foram juntadas sete declarações de pessoas que disseram ter participado de “bandeiraços”, ocorridos em 30 de setembro e 1º de outubro de 2016 pela Coligação PTB/PSB/DEM/PP/PROS/PC, recebendo pagamento de R\$ 120,00, sem assinar recibo, cujo pagamento se deu no Comitê da Coligação, onde *“outras cerca de trezentas pessoas que da mesma forma receberam o valor citado em espécie”*. As declarantes foram ELISETE D’ÁVILA (fl. 24), com imagem em fotografia (fl. 25); TAINÁ DA SILVA SILVA (fl. 26) com imagem em fotografia (fl. 27); ROSÂNGELA M. DE SOUZA (fl. 28) com imagem em fotografia (fl. 29); TÂNIA REGINA LINHARES DE BARROS (fl. 30) com imagem em fotografia (fl. 31); CARMEN ALVES (fl. 38) com imagem em fotografia (fl. 33); CRISTIANE FERREIRA (fl. 34) e JOSIANE LINHARES BARROS (fl. 35).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

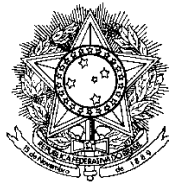
No entanto, além de não contarem as declarações com firmas reconhecidas, sequer os testemunhos vieram aos autos para submeterem-se ao crivo do contraditório judicial, uma vez que arroladas na inicial pessoas diversas, quais sejam, DORVALINA DE SOUZA LINHARES, JOSETE M. S. OLIVEIRA, RENILDA TEREZINHA MACHADO SILVA e NICOLAU GARCIA PEREIRA (fl. 15).

Assim, ouvidas as testemunhas do representante (mídia fl. 358), não trouxeram relatos que confortassem a versão da exordial, uma vez que, enquanto algumas deram conta de que participaram da campanha dos demandados de forma voluntária, outros, que atuaram por dois ou três dias, disseram que receberam pagamento mediante recibo, mas aduzindo que não sabiam nominar de quem foi recebido o valor, e tampouco tendo condições de indicar o endereço em que tal fato se deu. Outra, por fim, que apenas disse que recebeu valor, mas que não assinou recibo.

Nesse contexto, **DORVALINA DE SOUZA LINHARES** deu conta de que trabalhou porque “quis ajudar” na campanha dos demandados, bem como no bandeiraço na véspera das eleições. Não recebeu camiseta da campanha. Trouxe sua roupa “de casa”. Não recebeu pagamento e tampouco viu se outros receberam algum dinheiro.

JOSETE MARIA SOARES DE OLIVEIRA relatou que trabalhou na campanha dos demandados em dois dias, na véspera das eleições, tendo recebido R\$ 120,00 pelo período, sendo que a camiseta do candidato Ihe foi dada gratuitamente. Que assinou recibo do pagamento. Não soube nominar quem lhe entregou a verba, apenas que era “uma senhora”, tampouco sabendo dizer o local em que tal ocorreu. Não foi a comício. Não trabalha na Prefeitura Municipal. Não recebeu proposta de cargo público em havendo vitória dos candidatos requeridos.

RENILDA TEREZINHA MACHADO SILVA deu conta de que trabalhou na campanha eleitoral dos demandados, fazendo-o na sexta e no sábado, às vésperas das eleições, e no bandeiraço, onde estavam mais de cem pessoas. Recebeu uma camiseta e cento e vinte reais em dinheiro, mas que não assinou recibo, o que se deu no Comitê dos requeridos. Não trabalha na Prefeitura Municipal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tampouco recebeu promessa de que teria cargo com a eleição dos demandados. Não tinha fila para receber o valor, mas que havia outros esperando o pagamento. Não foi a comício dos demandados. Não soube sobre o uso de fogos de artifício na campanha dos representados.

NICOLAU GARCIA PEREIRA não prestou compromisso para depor, tendo declarado ser amigo íntimo do candidato RAFAEL REIS BARROS. Disse não ter trabalhado na campanha eleitoral dos demandados, apenas dando-lhe auxílio na véspera das eleições, no bandeiraço. Não recebeu pagamento pela atuação, nem sabe se outras pessoas receberam pagamentos para trabalhar na campanha. Negou que fosse trabalhar na Prefeitura Municipal de Rio Pardo com a eleição dos demandados.

De outra banda, foram ouvidas as testemunhas dos representados (mídia fl. 358), apenas tendo havido a ausência de CRISTIANE BITTENCOURT, mas comparecendo FABIANA PORTO, JANE MARIA CONCEIÇÃO FRANCO, LUIZ EDUARDO SILVA TRINDADE, DANIELE MACHADO ASSIS e DANIA ANDREIA RODRIGUES DE ASSIS. Assim, denotou-se que, em linhas gerais, adveio a informação de que houve quem trabalhasse inicialmente para a campanha de FERNANDO SCHWANKE, candidato às eleições majoritárias pelo PMDB, mas, em seguida, em havendo inconformidade com a forma como tratadas, aderiram à campanha dos demandados. Ainda, alguns disseram que atuaram na campanha como voluntários.

Nesse contexto, **FABIANA PORTO** disse que chegou a fazer campanha para o partido de nº 15 (dos representantes), tanto que confirmou se vislumbrar na fotografia da fl. 341. Como se sentiu humilhada pelo responsável pela campanha, não mais manteve seu trabalho, tendo passado a fazer campanha para o demandado RAFAEL BARROS porque "*queria que ele ganhasse*". A camiseta vermelha que usou na campanha, por três dias, já possuía. Na sexta-feira, pela manhã, trabalhou para o 15 e, à tarde, para o 14. Não recebeu pagamentos para atuar na campanha dos demandados. Apresentado o vídeo constante dos autos, confirmou estar na imagem captada em comício dos demandados, afirmando que não recebeu para ali se encontrar, eis que espontânea a presença.



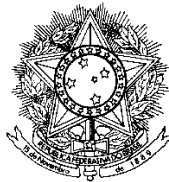
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANE MARIA CONCEIÇÃO FRANCO, que não prestou compromisso para depor, relatou ser filiada ao PTB, partido dos demandados. Que trabalhou na campanha destes. Atualmente é Secretária da Assistência Social do Município de Rio Pardo. Que atuava no comitê e aceitou voluntários para trabalharem na campanha, sem que houvesse pagamento. Recordou que entre os voluntários houve um grupo que iniciara a campanha para o 15, mas que, por terem ficado “descontentes”, vieram para a campanha dos demandados. Participou de comícios. A declarante e seu familiares fizeram uso de foguetes. A declarante não distribuiu camisetas de campanha.

LUIZ EDUARDO SILVA TRINDADE, dizendo-se filiado ao PSB, confirmou que concorreu a vereador com a coligação dos demandados. Não prestou compromisso para depor. Disse que recebeu auxílio de simpatizante quanto à sonorização de sua campanha, através da qual cedeu espaço para a campanha dos demandados às eleições majoritárias. Deu conta de que tal recebimento do produto está em sua prestação de contas. Disse que durante a campanha viu carros de som circulando em prol dos candidatos, principalmente a vereador, com apoio aos candidatos da chapa majoritária. No último comício, realizado no Centro da cidade, foi feito o uso da sonorização que cedera para os demandados.

DANIELE MACHADO ASSIS afirmou que inicialmente trabalhou na campanha do 15 por três dias, tendo sido remunerada, mas que, por não ter sido bem tratada, aderiu à campanha dos demandados, pelo 14, não recebendo promessa de que seria paga. Obteve camisetas vermelhas que eram usadas em “bloco de carnaval”, mas que nada tinham a ver com a campanha eleitoral. Utilizou bandeira que já possuía em casa.

DANIA ANDREIA RODRIGUES DE ASSIS referiu que faz lanches para as crianças na Prefeitura de Rio Pardo, com o que não prestou compromisso para depor. Disse que se reconhece na fotografia da fl. 341, estando com a camiseta do 15. Afirmou ser cunhada da testemunha DANIELE ASSIS. Disse que começou fazendo campanha para o partido 15, trabalhando por quatro dias, mas que, tendo ficado desgostosa, passou a apoiar o número 14 nas eleições. Disse que pelo 14 a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarante e suas conhecidas não receberam valores financeiros, mas que se reuniam para comprar seus próprios alimentos, tendo, inclusive, a declarante pego cerca de seis camisetas vermelhas e distribuído para suas colegas, as quais nem as usavam todos os dias.

Portanto, a prova se mostrou insuficiente a corroborar a afirmação da inicial acerca de gastos não computados na prestação de contas dos demandados.

No que tange ao uso de veículos, a parte autora juntou cópia dos recibos de pagamento do cadastramento de automóveis, pelos demandados, junto ao Poder Público municipal para a prestação de serviços (fls. 40-42; fls. 43-45; fls. 46-47; fls. 48-51 e 52-55). No entanto, também a prova produzida nos autos não comprovou o uso efetivo durante o período da campanha, uso, aliás, que foi negado pelos representados, alegando contenção de gastos.

No que tange à sonorização em comícios, não vieram comprovados gastos irregulares, não sendo suficientes os documentos impressos acerca de chamamento para tais eventos e comentários positivos acerca desses momentos através da rede social (fls. 56-76).

Nesse sentido, cita-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

1. Considerando a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Rio de Janeiro e a transcrição dos depoimentos, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.



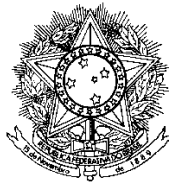
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Inexistência, neste caso, de prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos recorrentes pela prática da conduta ilícita, porquanto, excluídos os depoimentos e os elementos colhidos de inquérito policial anulado, restam como elementos probatórios os dois depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; um deles inconclusivo quanto à responsabilização dos recorrentes pela autoria da conduta ilícita e, o outro, prestado pelo Delegado que presidiu o inquérito anulado - afirmando que teria visto, na casa de pessoa ligada à campanha dos recorrentes, manuscrito com o teor da mensagem ilícita -, não configura prova suficientemente robusta e indubitável da prática da conduta pelos recorrentes. (...)

4. Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvîtres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, mantidos os recursantes nos seus respectivos cargos eletivos. Prejudicada a análise da Ação Cautelar 454-49/RJ - apensada a estes autos - por meio da qual o Presidente do TRE/RJ deferiu o pedido dos ora recorrentes para que fossem mantidos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaboraí/RJ, até o julgamento deste recurso. (Recurso Especial Eleitoral nº 90190, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50/2017, Data 14/03/2017) (grifado)

Diante do exposto, demonstrada a prática de captação e gastos ilícitos de campanha pelos representados, merece provimento o recurso, acaso conhecido no ponto. Em relação à imputação de abuso de poder econômico veiculada na AIME, na esteira dos argumentos deduzidos pelo MPE à origem e confirmados pela sentença, o recurso deve ser desprovido ante a ausência de provas a fundamentar um juízo condenatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, **a)** pelo julgamento conjunto dos processos RE nº 451-58.2016.6.21.0038 e RE nº 453-28.2016.6.21.0038; e **b)** pelo não conhecimento do recurso em relação à representação do art. 30-A da LE. No mérito, pelo provimento do recurso em relação à captação ilícita de recursos, se conhecido o apelo no ponto, e pelo desprovimento do recurso em relação à AIME.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\p412shm316da8c6qurdo78562234578668715170602135154.odt